

A.I. Nº - 939075-8/06
AUTUADO - BENEDITO SOUZA SOBRAL FILHO
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 19.09.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0258-02/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA (FRONTEIRA) DESTE ESTADO. Provada a infração. Descaracterizada a espontaneidade, pois o imposto foi pago após o início da ação fiscal. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 9/5/06, diz respeito à falta de pagamento de ICMS por antecipação, na primeira repartição fiscal do percurso [deste Estado], relativamente a medicamentos [mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária] adquiridos por contribuinte “descredenciado”. Imposto lançado: R\$ 405,29. Multa: 60%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que o fiscal autuante, por engano, considerou o seu estabelecimento descredenciado, embora esteja ele credenciado. Juntou comprovante do pagamento do imposto e da situação cadastral do contribuinte quanto ao credenciamento.

O fiscal autuante prestou informação observando que o credenciamento exigido para a “antecipação total”, com relação a medicamentos, exige um credenciamento específico, que é vinculado ao art. 2º da Portaria nº 114/04, o qual depende da manifestação do contribuinte em solicitá-lo, e do deferimento [deferimento] do inspetor, e tal credenciamento o autuado não possui, pois o credenciamento que ele tem se refere ao art. 1º da supracitada portaria, referente à “antecipação parcial”. Aduz que o imposto foi pago depois do início da ação fiscal. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

A descrição do fato, no Auto de Infração, é de que não foi feito o pagamento de “ICMS antecipado (Ant. total)”, na primeira repartição fiscal do percurso, relativamente a medicamentos, por contribuinte “descredenciado”.

O contribuinte juntou à defesa comprovante de que é credenciado para “antecipação parcial”. Juntou também prova do pagamento do imposto.

O fiscal autuante prestou informação comentando que o credenciamento exigido para a “antecipação total”, com relação a medicamentos, exige um credenciamento específico, que é vinculado ao art. 2º da Portaria nº 114/04, o qual depende da manifestação do contribuinte em solicitá-lo, e do deferimento do pedido pelo inspetor, e tal credenciamento o autuado não possui, pois o credenciamento que ele tem se refere ao art. 1º da supracitada portaria, referente à “antecipação parcial”.

De plano, percebo que o autuado, realmente, não estava credenciado para efetuar o pagamento do imposto após o recebimento da mercadoria em seu estabelecimento, no tocante à modalidade de antecipação que chamam por aí de “antecipação total”. Ele estava credenciado era para a chamada “antecipação parcial”. Tendo em vista que ele pagou o imposto depois do início da ação fiscal, a autuação está correta.

Tendo em vista a dúvida do contribuinte quanto ao credenciamento que se exige dele, farei algumas considerações nesse sentido, visando a que, em casos assim, a fiscalização aja com mais cuidado na descrição do fato, pois nem todos os contribuintes deixam de cumprir suas obrigações por culpa sua, mas em virtude do cipoal de informações desencontradas que o fisco, mesmo sem querer, termina gerando.

Observe-se a descrição do fato neste Auto de Infração. Um fiscal de tributos sabe muito bem o que é “ICMS antecipado (Ant. total)”, conforme consta no campo reservado à descrição do fato. E quando, mais adiante, o agente fiscal se refere a “contribuinte descredenciado”, também sabe do que está falando. Consta no Auto que o imposto não foi pago na primeira repartição fiscal do percurso, e ao dizer isto o agente fiscal sabe qual o “percurso” a que está falando.

Examo agora essas coisas pelo lado do contribuinte. O que é “ICMS antecipado”? O que significa a expressão “Ant. total”? Quanto ao “descredenciado”, o contribuinte não estaria credenciado a quê?

Para o contribuinte, especialmente o pequeno contribuinte, é difícil compreender o que se pretende dele nestes termos. Primeiro, porque neste caso é impróprio falar em “ICMS antecipado”, pois, se o imposto tivesse sido antecipado, não teria sido lavrado o Auto de Infração. Quanto ao adendo entre parênteses – “Ant. total” –, este é o tipo de esclarecimento que nada esclarece, pois a abreviação (desnecessária) dificulta a compreensão do significado do termo. Aliás, o significado da expressão “antecipação total” já é difícil de ser alcançado porque, embora se trate de uma locução de uso corrente, ultimamente, no jargão fiscal, em oposição à chamada “antecipação parcial”, a legislação não contempla tal expressão (antecipação total). É preciso distinguir as figuras jurídico-tributárias, para evitar confusão. A legislação baiana prevê o pagamento de ICMS na modalidade de “antecipação parcial”, espécie de antecipação que mais apropriadamente deveria denominar-se “antecipação provisória”, figura tributária de natureza diversa da antecipação tributária por substituição, que tem o caráter de “antecipação definitiva”, por encerrar a fase de tributação das mercadorias, ao contrário da “antecipação parcial” (provisória), que tem caráter transitório. Apesar de haver entre as duas modalidades de antecipação uma relação de gênero e espécie, trata-se de figuras tributárias com pressupostos e consequências diversas. Uma implica o encerramento da fase de tributação, e a outra, não; numa há aplicação de MVA, na outra, não; e há ainda o fato de que não estão sujeitas à antecipação dita “parcial” as mercadorias enquadradas no regime de antecipação tributária por substituição. Para evitar confusão, seria melhor que o legislador, no futuro, desse nova denominação ao instituto da “antecipação parcial”.

O imposto lançado neste Auto de Infração diz respeito à falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, neste Estado, relativamente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação adquiridas para comercialização, procedentes de outro Estado. O descredenciamento a que se refere o Auto de Infração é o previsto para a chamada “antecipação total”. O autuado não tem esse credenciamento. O credenciamento que ele tem é para a “antecipação parcial”.

Na descrição do fato, o fiscal refere-se à falta de pagamento de ICMS por antecipação na primeira repartição fiscal do percurso – neste Estado, evidentemente. De fato, a legislação prevê que o imposto, em situação como esta, seja pago na primeira repartição fiscal da fronteira ou do percurso, neste Estado. Para caracterizar bem o cometimento, demonstrando que o imposto não foi pago na fronteira, o agente fiscal deveria fazer constar no Auto de Infração e no Termo de Apreensão o “local” onde se desenvolveu a ação fiscal. O RICMS, no art. 940, § 1º, II, prevê que o Termo de Apreensão deve conter o “local da ocorrência”, ou seja, o lugar onde ocorreu a apreensão. Não basta consignar no Auto que o procedimento ocorreu numa “unidade móvel de fiscalização”. Uma unidade “móvel”, no momento da apreensão dos bens, tem de se encontrar em algum lugar: rua tal, quilômetro tal da rodovia tal, etc. Dizer simplesmente que o local do

fato é uma unidade móvel é o mesmo que deixar em branco o espaço reservado à indicação do local da ocorrência.

Fiz esses esclarecimentos visando ao aprimoramento do trabalho da fiscalização. No presente caso, o autuado não alegou cerceamento de defesa, e não negou a ocorrência do fato, apenas se cingindo à alegação de que estaria credenciado. Juntou o comprovante de seu credenciamento para a antecipação parcial, pelo que deduzo que, se dispusesse do credenciamento para a dita antecipação total, também teria juntado o comprovante.

Noto que o imposto foi pago após o início da ação fiscal: a mercadoria foi apreendida no dia 9/5/06, e o contribuinte pagou o imposto no dia 2/6/06. Está descharacterizada a espontaneidade. Falta, portanto, pagar a multa correspondente.

Noto, ainda, que o contribuinte pagou imposto a mais, em virtude da caligrafia do agente fiscal (o algarismo 2 parece um 7). A repartição deverá rever os cálculos na quitação final do débito.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo, no ato da quitação do débito, ser homologada a quantia já paga.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 939075-8/06, lavrado contra **BENEDITO SOUZA SOBRAL FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 405,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR